





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Embargos de Declaração Ap - Nº 013160028513 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EMBARGANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EMBARGADO UANDERSON DE MOURA e outros Relator: Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre embargos de declaração opostos por **CARLOS DE SOUZA LIMA E JOAQUIM ANTONIO COGO** em face do acórdão de fls. 1231 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ministerial, submetendo os réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustenta o embargante Carlos de Souza Lima a ocorrência de omissão, eis que não houve menção ao art. 5°, XXXVII, "d" da CF/88, bem como não mencionou os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa.

O embargante Joaquim Antonio Cogo sustenta a ocorrência de contradição, eis que o voto condutor do acórdão mencionou o termo "Indícios de autoria", bem como teria fundamentado sua decisão com base exclusivamente no depoimento da irmã da vítima.

Ademais, sustenta a ocorrência de omissão, diante da ausência de análise das provas produzidas pela defesa do réu.

É o breve relatório.

Vitória, 25 de julho de 2019.

PEDRO VALLS FEU ROSA Desembargador RECEBINENTO

Nesta deta, repebi estes autos.

Em. 02

P Claus Crimina TUPS

CERTIDÃO

Cortifico que ectes spics foram incluídos na pruta de jungamento de cia 07,08,19

DIRETORA 55

Directorie de Secretar

Excelentissinjo Desenjbargador Relator.

Ciente da inclusão destés autos na respectiva sessão de

constitues and make intripulgamentos, interescolar nessado a

LEONARDO LUNA LUNA

Un O'Defensor Publico MA

Documento recebido eletronicamente da origem





07/08/2019 No. pauta: 139

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

0002977-68.206.8.08.00/3 Embargos de Declaração Ap - Nº 013160028513 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

EMBARGADO UANDERSON DE MOURA e outros

Relator: Des. PEDRO VALLS FEU ROSA

### **ACÓRDÃO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL -CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NATUREZA PROTELATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. 1 -Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir o julgado, em razão dos seus rígidos contornos processuais, delimitados pelo artigo 619 do CPP. Precedentes do STF e STJ. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDA/o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Vitória, 07 de agosto de 2019.



07/08/2019 No. pauta: 139

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Embargos de Declaração Ap - Nº 013160028513 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EMBARGANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EMBARGADO UANDERSON DE MOURA e outros Relator: Des. PEDRO VALLS FEU ROSA

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, consoante a ementa que ficou assim redigida:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO DOS JURADOS RECURSO PROVIDO. 1. A sentença deverá ser anulada e os acusados submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando este proferir decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A decisão proferida pelo Conselho de Sentença deve fundamenta-se no conjunto de provas dos autos, sob pena de violar o art. 593, III, d do CPP.

Sustenta o embargante Carlos de Souza Lima a ocorrência de omissão, eis que não houve menção ao art. 5°, XXXVII, "d" da CF/88, bem como não mencionou os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa.

O embargante Joaquim Antonio Cogo sustenta a ocorrência de contradição, eis que o voto condutor do acórdão mencionou o termo "Indícios de autoria", bem como teria fundamentado sua decisão com base exclusivamente no depoimento da irmã da vítima.

Ademais, sustenta a ocorrência de omissão, diante da ausência de análise das provas produzidas pela defesa do réu.

Ao prolatar o voto condutor do julgamento, foram enfrentadas de forma expressa as insurgências manifestadas no presente recurso, conforme se vê dos trechos abaixo

### salientados:

Dos autos, constata-se que Joaquim Antonio Cogo, por haver desavenças com a vítima Wellington Ramos Gava, solicitou ao também réu Carlos de Souza Lima, que contratasse uma pessoa para ceifar a vida da vítima.

Ainda, conforme consta dos autos, o executor receberia a quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), mesmo numerário sacado pelo réu Joaquim em 03/12/2015, data do acontecimento dos fatos.

Em uma detida análise dos autos, é possível constatar que o réu UANDERSON DE MOURA levou o executor ADILSON MORAIS, até o local do crime, quando então foram avisados por CARLOS DE SOUZA LIMA sobre o paradeiro da vítima, bem como de suas características físicas.

Dessa forma, quando a vítima passou no local em que se encontravam UANDERSON e ADILSON, foi alvejada por 05 (cinco) disparos de arma de fogo, que culminaram na sua morte.

[...]

Ora, por tais considerações resta inequívoco que tanto a testemunha reservada, assim como o réu UANDERSON, temem por suas vidas e de suas famílias, o que motivou a mudança repentina na versão dos fatos.

Ademais, conforme consta de Relatório psicológico acostado às fls. 799/800, o réu Uanderson de Moura "no que diz respeito ao delito assume parcialmente seu envolvimento evidenciando possuir alguma consciência acerca de tal e manifesta desejo pouco convincente de perspectivas de mudanças".

Como se não bastasse, nos termos do depoimento de DANIELE RAMOS GAVA (fls. 564/565), irmã da vítima, o réu Joaquim possuía diversos desentendimentos com Wellington acerca da água que servia suas respectivas propriedades rurais.

[...]

Ora, de acordo com o pai da vítima, os desentendimentos com Joaquim e Carlos eram tão frequentes, que o declarante foi agredido fisicamente



(e-STJ FI.4646)

por Joaquim.

Nesses termos, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença revela-se manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto a alegação de que não houve menção ao art. 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal, que determina a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Pois bem. Durante todo o voto foi asseverado de forma explícita, que a soberania dos vereditos deve ser preservada, sendo de competência do Tribunal do Júri julgar os acusados.

Contudo, sendo evidente que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao conjunto probatório, pode o julgador determinar seja o réu submetido a novo julgamento, desde que o faça de forma fundamentada, exatamente como pode se verificar no voto condutor do acórdão ora embargado.

Em continuidade, sustentam as defesas a ocorrência de omissão, alegando para tanto, que o acórdão combatido não analisou os depoimentos das testemunhas de defesa, tendo sido fundamentado com base apenas na prova produzida pela acusação.

Ora, vale esclarecer inicialmente que as provas não são da defesa ou da acusação, mas sim do processo.

Ademais, os depoimentos acostados no voto condutor do acórdão serviram para fundamentar o entendimento adotado por este julgador, não havendo que se falar em omissão na valoração das provas.

Por fim, durante todo o voto houve apontamento de todas as provas que indicavam a autoria dos réus.

Assim, ausentes os vícios alegados pelos embargantes, resta patente o intuito de rediscutir o mérito da demanda a fim de obter novo julgamento da causa, por não concordar com a orientação dada pelo acórdão objurgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Desse modo não há nos autos qualquer elemento novo, capaz de modificar o entendimento explicitado por esta Corte.

Documento recebido eletronicamente da origem

Dessa forma, entendo que as insurgências do embargante não são passíveis de apreciação em sede de embargos de declaração e por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

ento recebido eletronicamente da origem